



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.544/2011

(28.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL N° 8.135-76.2010.6.05.0042 – CLASSE 30
BOA VISTA DO TUPIM**

RECORRENTE: Partido Socialista Brasileiro – PSB de Boa Vista do Tupim.
Advs.: Béis. Janeide Pires Alves, Ilson Azevedo Oliveira e
Millena Tanan de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba.

RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Exercício de 2009. Desaprovação. Falhas não sanadas. Não abertura de conta corrente. Comprometimento das informações. Violação à Resolução TSE nº 21.841/04. Suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário. Redução do período. Provimento parcial.

Não tendo sido sanadas as falhas identificadas que comprometem a transparência das contas, deve ser mantida a desaprovação de contas do partido, reformando-se a sentença unicamente para reduzir a sanção imposta, consoante permissivo do artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Juiz-Presidente

MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Juiz Relator

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 8.135-76.2010.6.05.0042 – CLASSE 30
BOA VISTA DO TUPIM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro de Boa Vista do Tupim - PSB em face da decisão proferida pelo Juiz da 42ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

Em suas razões de fls. 55/62, alega, inicialmente, que embora o partido tenha prestado contas em prazo diverso do assinalado pela Resolução nº 21.841/04 do TSE, a análise das referidas contas se impõe, não ensejando tal fato motivo para sua desaprovação.

Quanto à ausência de abertura de conta bancária, aduz que o art. 22, §2º da Lei nº 9.504/97 o eximiria de tal obrigação, visto ter o município menos de 20.000 eleitores.

Esclarece, ainda, que não houve verdadeiramente dispêndio financeiro na sua campanha eleitoral, mas tão somente a doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referentes à prestação de serviços contábeis.

Destacou, por fim, a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do insignificante valor envolvido, assim como a ausência de burla à legislação eleitoral, pugnando pelo provimento do recurso para que sejam aprovadas as suas contas.

Os autos foram submetidos à apreciação do Setor Técnico que emitiu o relatório de fls. 70/71 pela manutenção da desaprovação das contas, posicionamento também adotado pelo Ministério Público Eleitoral que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL Nº 8.135-76.2010.6.05.0042 – CLASSE 30
BOA VISTA DO TUPIM

V O T O

Inicialmente, urge salientar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, merecendo a irresignação em tela ser apreciada.

Após minuciosa análise dos fólios, constato que as máculas detectadas pelo Setor Técnico, especialmente a ausência de abertura de conta bancária, impedem o efetivo controle desta Especializada sobre os recursos arrecadados e despendidos pela agremiação durante o ano de 2009, não tendo a argumentação trazida na peça recursal o condão de alterar a situação fática que ensejou a desaprovação das contas pelo juízo zonal.

Os extratos bancários afiguram-se indispensáveis no processo de prestação de contas para a verificação da movimentação dos recursos financeiros da agremiação, sendo a ausência de abertura de conta bancária mácula que efetivamente impede a aferição da regularidade das contas partidárias.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2007. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004, ARTS. 10 E 14, II, L. NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso, impondo-se a desaprovação das contas do recorrente que não se desincumbiu do dever de abrir conta bancária específica, não merecendo acolhida suas escusas.

(Acórdão nº 755 de 12/05/2009 - RECURSO ELEITORAL nº 12.548 - Boquira/BA – Relator: Juiz Renato Reis Filho. Publicado no DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, de 19/05/2009, Página 58/60).

Observe-se que a isenção de abertura de conta de que trata o art. 22, §2º da Lei nº 9.504/97 aplica-se, nos seus exatos termos, apenas “aos casos de candidatura para prefeito e vereador em município onde não haja

RECURSO ELEITORAL Nº 8.135-76.2010.6.05.0042 – CLASSE 30
BOA VISTA DO TUPIM

agência bancária, bem como aos casos de candidatura para vereador em município com menos de vinte mil eleitores”, não se aplicando, portanto, tal faculdade, aos partidos políticos como deseja o recorrente.

A prestação de contas dos partidos políticos, por sua vez, está devidamente regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, nos moldes do quanto autorizado pelo art. 61 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, no tocante à divergência dos dados constantes no Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 08), em confronto com o termo de doação às fl. 28 e o recibo de pagamento de honorários contábeis (fl. 29), verifica-se que o contador recebeu pagamento em dinheiro, oriundo da doação acima referida, dinheiro este que deveria obrigatoriamente transitar por conta corrente em nome do partido.

Além das irregularidades supradescritas, impende ressaltar a intempestividade na apresentação das prestações de contas, que embora não seja *de per se* uma falha hábil a ensejar a desaprovação, também deve ser levada em consideração no caso.

Ante a subsistência de falhas que, em seu conjunto, comprometem a regularidade das contas, cerceando o efetivo controle sobre os recursos e dispêndios, impõe-se a manutenção da desaprovação destas, em consonância com o art. 25, III da Resolução TSE nº 21.841/04, que assim estabelece:

Art. 25. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos.

(...)

§2º Apreciadas as contas, a Justiça Eleitoral as julgará:

I - aprovadas, quando regulares;

II - aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e



RECURSO ELEITORAL Nº 8.135-76.2010.6.05.0042 – CLASSE 30
BOA VISTA DO TUPIM

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas. (Grifos aditados).

Por outro lado, em que pese a necessidade de desaprovar as contas pelos fundamentos já lançados, tenho pela imperiosa necessidade de reformar o julgado quanto ao prazo de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário fixado em 1 (um) ano, considerando ser este excessivo e desproporcional ao caso, com base nos elementos trazidos aos autos.

Assim, em relação à penalidade imposta, em observância ao disposto no art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, que fixa a necessidade de se aplicar a sanção de forma proporcional, considerando as irregularidades encontradas e o montante de valores arrecadados e gastos, estabeleço a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Ante o exposto, na esteira dos opinativos técnico e ministerial, voto pela manutenção de sua desaprovação, dando, contudo, parcial provimento ao recurso unicamente para reduzir para 2 (dois) meses o prazo de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pela agremiação promovente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.


Mauricio Kertzman Szporer
Juiz Relator